

A. I. N° - 298920.0010/04-2
AUTUADO - MARIA GEZUINA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA
AUTUANTES - HAROLDO ANSELMO SILVA
ORIGEM - INFAZ – PAULO AFONSO
INTERNET - 08.10.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0373/01-04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Concedido o crédito de 8% previsto para o Regime SIMBAHIA. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/05/2004, exige ICMS, no valor de R\$ 5.398,89, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de “Caixa”. Na apuração do saldo credor de caixa o autuante elaborou uma planilha utilizando os saldos mensais de entradas e saídas do livro Caixa, incluindo como despesas as notas fiscais-CFAMT não lançadas na escrita fiscal. O saldo inicial do período de janeiro 2001, foi considerado ZERO conforme Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada a Receita Federal. (fls.35)

O autuado, às folhas 326/340, impugnou o lançamento tributário dizendo que discorda dos critérios utilizados nos trabalhos, sem a devida observância à escrituração dos livros Caixa, Entradas e Saídas de mercadorias e à legislação do SIMBAHIA.

Alegando que o autuante não fez as devidas observações no livro Registro de Entradas do autuado incluindo como despesas Notas Fiscais n°s 110954, 017884, 059396, 074189, 179868 e 50898, no valor total de R\$ 6.896,88, registradas nos livros da empresa autuada, valor lançado como despesas gerando um conseqüente estouro no caixa da empresa.

Aduz que o auditor não considerou o saldo de caixa de dezembro de 2000, “se apegando ao pequeno detalhe de não está informada na Declaração de Imposto de Renda.” Assim, como não considerou os saldo credores dos períodos anteriores.

Assevera que o autuante ao elaborar sua planilha com a apuração dos ingressos (origem dos recursos) lançou valores das vendas e das compras que não condiz com a escrituração dos livros fiscais, conforme comprovam as cópias que anexou, se fazendo necessário à devida correção.

Em relação as demais notas fiscais não registradas e não informadas na DME 2000 e 2001, em verdade e a rigor da legislação, estabelece o art. 42, XII, da Lei 7.014/96, multa de 5% do valor comercial. A Lei 8.534/02, que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia, o art. 42, acrescentou o inciso XII-A, dando nova redação, estabelecendo a multa de 5% do valor comercial

das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informada na DME, o que deve ser aplicado no presente caso.

Reconhece com devido o valor de R\$ 1.073,25 (R\$ 21.464,91 x 5%).

Ao finalizar, requer que seja observada a defesa apresentada, que seja considerado o saldo inicial de caixa e que seja considerada a penalidade de 5% no valor comercial das notas fiscais não registradas nos exercícios de 2001 e 2002.

Na informação fiscal, fl. 422, o autuante esclarece que na apuração do saldo credor de caixa elaborou um planilha utilizado os saldos mensais de entrada e saída incluindo as notas fiscais retidas nos postos fiscais mediante o sistema CFAMT, não lançada na escrita fiscal.

Diz que o saldo inicial do período foi considerado zero, conforme cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apresentada a Receita Federal, pelo autuado.

Informa que, os saldos dos valores de vendas (origem de recursos) e das compras (saídas de recursos) do livro caixa cuja soma dos valores mensais apresentaram erros de soma, fez as devidas correções, transportando para a planilha elaborada na apuração do caixa. Em relação as 06 notas fiscais questionadas pela defesa, diz que realizou as alterações devidas excetuando a Nota Fiscal nº 74.189, pelo fato de apresentar rasura no livro Registro de Entrada, fl. 344, a qual diverge da cópia do livro acostada ao processo, fl. 285, no que se refere a data de entrada, que era para ser 15/05/2002 e sendo lançada em julho de 2002.

Aduz que após examinar o material apresentado pela defesa, refez os cálculos apresentando novas planilhas, fl. 424, e opina pela manutenção procedente em parte.

Chamado a se manifestar sobre a informação fiscal, o autuado, às folhas 452/454, reiterou os argumentos de defesa inicial.

VOTO

O presente lançamento exige imposto referente a omissões de saídas de mercadorias tributadas, apuradas por meio de saldos credores na conta “Caixa”.

Após analisar os demonstrativos anexados às fls. 06/34 dos autos, constatei que o autuante, com base na Declaração de Imposto de Renda, documentos apresentados pelo contribuinte e cópia das notas fiscais recolhidas pela operação CFAMT, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”.

Sendo constatado a ocorrência de suprimentos a “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida.

Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, de diversas formas, como por exemplo: que o autuado possuía recursos suficientes para fazer frente aos pagamentos constantes dos demonstrativos; demonstrar que não ocorreu ingresso de receita para suportá-los, o que

descaracterizaria a presunção; que, mesmo ocorrendo tais ingressos de receita, estes se deram através de outras formas que não da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, descaracterizando, assim, a própria presunção ou outro meio de prova capaz de elidir a presunção.

Em sua defesa, o contribuinte alega que o autuado considerou o saldo inicial do período como “zero”. Entendo que o procedimento do autuante é o correto, uma vez este foi o dado que o próprio contribuinte informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ressalto que o saldo indicado no livro Caixa do contribuinte não pode ser acolhido, pois restou comprovado que o autuado não escriturou todos os pagamentos realizados pela empresa no referido livro, tais como as notas fiscais de aquisição acostada pelo autuante ao presente PAF. Entendo que, em conformidade com os princípios contábeis, no livro Caixa devem ser escriturados todos os pagamentos realizados pela empresa, repito, fato que não ocorreu na escrituração do Caixa do autuado.

Ademais, não é razoável admitir, principalmente nos dias atuais, onde o índice de assalto é bastante grande, que alguma empresa mantenha em seu estabelecimento a importância de R\$44.760,02, como alega o autuado. Logicamente, esta importância estaria, pelo menos parte dela, depositada em um banco. Assim, bastaria ao autuado apresentar cópia do extrato bancário para comprovar o referido saldo.

O autuado poderia, ainda, ter apresentado uma declaração retificadora ao Imposto de Renda, informado o real saldo existente naquela data, providência que não foi adota.

Em relação à alegação defensiva de que não foi observada a legislação do SIMBAHIA, entendo que a mesma não pode ser acolhida, tendo em vista que o autuante concedeu o crédito de 8% previsto no art. 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98, previsto para o referido regime de apuração.

Ressalto que, em sua informação fiscal, o autuante fez os cálculos considerando as alegações defensivas em relação às notas fiscais indicadas pela defesa, reduzindo o valor originalmente exigindo, Assim, entendo que a autuação restou parcialmente caracterizada, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Valor devido em R\$
jan/01	1.274,76
mar/01	449,40
jul/01	524,51
jul/02	846,42
ago/02	144,40
set/02	547,50
out/02	346,61
nov/02	375,31
dez/02	593,66
Total	5.102,57

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$5.102,57.

VOTO DISCORDANTE

A irregularidade apurada na presente ação fiscal diz respeito a apuração de saldo credor na conta Caixa, em razão do seu refazimento por ter o autuado omitido a contabilização de diversas notas fiscais de aquisições de mercadorias (documentos fiscais colhidos através do CFAMT, nos Postos Fiscais de Trânsito). Também o autuante ao refazer os lançamentos na conta “Caixa”, desconsiderou o valor do saldo inicial de R\$ 44.760,02 escriturado no livro Caixa do autuado, sob o fundamento de que o sujeito passivo ao apresentar a Declaração Anual Simplificada – IRPJ exercício 2002, ano base 2001, não informou o saldo de disponibilidade existente no seu estabelecimento. Entendeu que a divergência apurada seria suficiente para descaracterizar o lançamento, considerando saldo inicial para o exercício de 2001 “zero”, sendo tal fato mantido pelo relator do presente processo.

Assim, discordo do posicionamento do nobre relator no tocante a não aceitação do saldo inicial do numerário contabilizado no livro Caixa, haja vista que a não informação do valor disponível em 31/12/00 (em caixa e/ou bancos) na Declaração Anual Simplificada dirigida à Secretaria da Receita Federal não é prova para descaracterização do escriturado no livro Caixa do autuado. Até porque, nas peças processuais todo o fundamento do autuante está na afirmação de que a referida declaração é suficiente para ser considerado disponibilidade “zero” em 01/01/01, ou seja, descaracteriza a contabilização do livro Caixa, apenas, e exclusivamente, em relação ao saldo inicial, já que acolheu os demais lançamentos de receitas (ingresso de numerário) e despesas (saídas de numerários) devidamente escriturados no referido livro ao elaborar os seus levantamentos, mês a mês, na reconstituição da conta “Caixa”, adicionando ao valor das despesas os pagamentos de suas aquisições, cujos documentos foram coletados nos postos de fiscalização de trânsito deste Estado que foram omitidos dos registros do autuado.

Observo que nos autos não foi cogitada a falta de comprovação da origem do saldo disponível no início do exercício fiscalizado, ou seja, não foi requerida pela fiscalização qualquer tipo de comprovação, a exemplo de disponibilidades em bancos (extratos), nem mesmo uma amostragem de que tivesse havido omissões de contabilização de pagamentos nos exercícios anteriores que tivesse reflexo diretamente no saldo apresentado no livro do autuado. O autuante simplesmente firmou posicionamento num documento informativo de dados para a Secretaria da Receita Federal, cujo documento pode ensejar irregularidades perante a Receita Federal, e não a Receita Estadual que tem dentre suas determinações a escrituração do livro CAIXA para servir de base na realização dos roteiros de Auditoria, inclusive, foi o referido livro que o autuante se baseou para a adoção da Auditoria de Caixa. Desta forma, saliento que a escrituração do livro Caixa poderia ensejar indícios de irregularidade, no entanto, tais indícios não foram buscados nos autos que evidenciasse resultar na desconstituição do saldo consignado no livro caixa como inicial para o exercício fiscalizado.

Entendo que deva ser considerado, na composição da Auditoria de Caixa, o valor do saldo inicial consignado no livro Caixa do autuado, já que inexistente evidência nos autos de que o saldo inicial das disponibilidades não seja o ali indicado. Assim, o débito apontado na ação fiscal passa a ser o abaixo demonstrado:

Mês	Base de Cálculo	ICMS Débito 17%	ICMS Crédito 8%	ICMS DEVIDO
out/02	1.168,93	198,72	93,51	105,21
nov/02	4.170,15	708,92	333,61	375,31
dez/02	6.596,21	1.121,35	527,69	593,66
	TOTAL	2.028,99	954,81	1.074,18

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.074,18.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por maioria de votos, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298920.0010/04-2**, lavrado contra **MARIA GEZUINA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.102,57**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2004.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/ VOTO DISCORDANTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR